



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Gonçalves Dias
Praça João Afonso, s/n, Centro, CEP: 65.775-000, Gonçalves Dias - Maranhão
CNPJ: 11.011.335.0001-21

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Referente: Tomada de Preços N° 001/2021
Processo Administrativo: 0401001/2021

Senhor Presidente da CPL,

Por força da Lei n° 8.666/93 e posteriores alterações, vicam a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

O presente processo licitatório tem como objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, nos termos constantes do edital e seus anexos.

Em processo de julgamento, foi vencedora a licitante R S SOARES NETO - EPP, inscrita no CNPJ sob n° 31.418.740/0001-76, com sede 1ª R Rua João Amaral Silva, n° 150, CEP: 65.218-000, Centro, Matinha - MA, neste ato representado pelo Sr. Raimundo Sousa Soares Neto, portador do RG n° 216401020020, inscrito no CPF n° 053.999.243-74, à qual foi adjudicado o objeto licitado, em 05 de Fevereiro de 2021.

Apreciando o resultado do certame, a Comissão Permanente de Licitação, Adjudicou o objeto da licitação, encaminhando o aludido procedimento à autoridade competente para que fossem adotadas as medidas necessárias para a homologação e posterior contratação da licitante vencedora.

Esse o caso, passemos à análise.

Primeiramente, cumpre destacar que o edital de abertura da licitação foi devidamente analisado pela assessoria jurídica, a teor do que prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo o mesmo sido considerado perfeito.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Gonçalves Dias
Praça João Afonso, s/n, Centro, CEP: 65.775-000, Gonçalves Dias - Maranhão
CNPJ: 11.011.335.0001-21

Após essa fase, temos que o processo licitatório transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na ilegalidade da presente Licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei 8.666/93 e suas alterações, referente à habilitação da empresa licitante, o julgamento da proposta e a adjudicação do objeto.

Dito isso, destaque-se que todos os princípios licitatórios foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas aos licitantes, não tem sido o processo licitatório impugnado em nenhum momento, nem mesmo foi interposto recurso em qualquer das fases da licitação em exame.

Assim sendo, esta assessoria manifesta-se no sentido de que a licitação em destaque atendeu a todas as exigências da Lei 8.666/93 e suas alterações bem como das alterações introduzidas pela Lei 8.883/94 e pela Lei 9.648/98.

Dessa forma, nem um vício persiste no processo licitatório em comento, estando apto a gerar os seus efeitos legais.

É o nosso parecer.

Gonçalves Dias – MA, 08 de fevereiro de 2021.

Ana Claudia de Oliveira Rocha

Ana Claudia de Oliveira Rocha
OAB/MA nº 18713/MA
Assessora Jurídica